

AS PRISÕES CAUTELARES NO AMBITO ESTADUAL NA ESFERA CASTRENSE TRATANDO SOBRE POLICIAL MILITAR

THE PRECAUTIONARY PRISONS IN THE STATE SPHERE IN THE MILITARY POLICE

Diniz, Miqueias Pereira¹

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O estudo do artigo em questão vem trazendo as modalidades de prisão cautelares na esfera militar e delimitando como pode ser usada cada uma delas. Um estudo produzido a partir da concepção de juristas e decisões judiciais sobre as modalidades de prisões será apresentado neste referencial mostrando como tem sido a efetividade das prisões frente a Polícia Militar do Estado de Goiás algumas decisões no que entendimento jurisprudencial e jurídico sobre a possível consideração e legalidade da efetividade dos institutos de restrição de liberdade dos militares no âmbito estadual liminarmente, porém outras na mesma medida não o fazem. Identificando a necessidade de uma mudança no entendimento de quando poderá ser utilizada a restrição de liberdade antes do devido processo legal e ressalvadas as garantias individuais inerente ao policial militar. Essa variedade de entendimentos traz certa falta de segurança jurídica na esfera estadual e, por conseguinte uma fragilidade. Após pesquisa de doutrinas e jurisprudências, será feito uma fundamentação quanto a aplicabilidade dos institutos no sistema jurídico pátrio, a posição que compreende ser a que mais possui harmonia com as garantias constitucionais e com a preservação da hierarquia e disciplina militar. A análise dos julgados foi feita de acordo com os ensinamentos propostos no decorrer deste referencial.

Palavras-chave: Prisões Cautelares. Polícia Militar. Castrense.

Abstract

The study of the article in question is to bring the precautionary career strategies in the military sphere and to delimit what can be used in each of them. A tutorial has been produced from the concept of court decisions and court decisions about how risk trends are powerful in this context. of military freedom at the state level, while other people do not. Identify the need for an inability to be accommodated in the process of freedom of movement and reform as inherent in the military police. This variety of results brings a certain lack of security in state practice and, therefore, a fragility. After the search for rules and jurisprudence, a statement will be made about the application of the institutes on the management system, the position that will include the constitutional conditions and the preservation of the hierarchy. The analysis of the judgments was made according to the teachings proposed in the course of this reference.

Key-words: Precautionary Prisons. Military Police. Military.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, miqueias.pd@pm.go.gov.br;

² Professora orientadora: Graduada em Direito pela PUC/GO, Especialista em Direito Processual pela UNAMA, Mestre em Direito pela PUC/GO. E-mail: paulaptf@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O artigo em apreço tem por objetivo desenvolver um conhecimento a respeito das prisões cautelares na esfera castrense. E em consequência do estudo ora elaborado será exposta a condição do policial militar em decorrência desta matéria.

A possibilidade no campo administrativo disciplinar que o militar estadual ser detido ou preso cautelarmente, quando for de extrema necessidade a privação de liberdade do militar. A detenção do militar deve seguir princípios basilares na esfera castrense, pois a previsão legal é para que permaneça a preservação da disciplina e da ordem.

Como nosso ordenamento jurídico pátrio prevê as prisões e qual momento em que cada uma pode ser usada, e em cada caso que não precisa até mesmo de um processo no sentido amplo, pois temos no modelo militar a modalidade de prisão sem o devido processo legal que será tão logo exposto.

A Constituição de 1988 trouxe uma inovação para o campo forense. Desta divisa, sobressai uma democracia atravessado, humanista e garantidor dos direitos fundamentais do ser humano, no qual, em seu artigo 5º, inciso LIV se extrai que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”, e já no próximo inciso, estabelece que aos litigantes ser-lhes-á assegurado o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim legitimado tais garantias, a Carta Magna no inciso LXI, o qual expõe que nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, não é determinante estar em flagrante delito ou ter ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Devemos salientar que se faz necessário no âmbito militar que venha a ocorrer transgressão disciplinar e, conseqüentemente, em decorrência desta, será necessário a manutenção da liberdade do transgressor, no sentido de restringir o direito de liberdade. Nesse seguimento, o Regulamento Disciplinar do Exército, em seu artigo 8º, afirma que a disciplina é a “[...] rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar

A transgressão é a desobediência, o descumprimento, a infração, a violação ou a postergação de uma conduta previamente estabelecida (AURÉLIO,

1999) e a subsunção a dessas ações implica ao militar a “transgressão disciplinar”. O Regulamento Disciplinar do Exército, em seu artigo 14, a definição de transgressão disciplinar como “[...] toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples [...]” e no seu artigo 15 alude que são transgressões “[...] todas as ações especificadas no anexo I desse regulamento”

Desta maneira, o que fica demonstrado pelo mencionado inciso, é que no campo castrense temos a possibilidade de prisão por transgressão militar previamente, sem defesa prévia, ou seja, não observando o que se preceitua em nossa Constituição, um processo regular.

Será demonstrado no decorrer do artigo os detalhes de cada prisão cautelar em nosso ordenamento e seus possíveis resultados através de pesquisas em biblioteca, jurisprudência e doutrinas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O presente artigo visa trazer à baila alguma das modalidades em que o militar, em específico o policial militar, poderá ficar detido ou até mesmo ser preso. Tais previsões em nosso ordenamento castrense de cada caso em que será necessário a manutenção da liberdade do militar. Conforme preceitua nossa Constituição Federal, no inciso LXI do artigo 5º, é previsto que para que alguém ser preso, exige que esteja em flagrante delito ou por ordem de autoridade judiciária competente, exceto nos casos de transgressões disciplinar militar ou por crimes propriamente militares, ou seja, que somente militares podem cometer.

Dessa maneira o presente artigo tem como objetivo principal analisar se é necessário privar a liberdade do infrator sem antes ter o devido processo legal, pois assim como no tramite normal, deve existir razoabilidade na manutenção do direito de ir e vir.

Trazendo para a seara castrense o referido inciso da Carta Magna, entendemos que é aplicável o artigo 184 do Código de Processo Penal Militar em relação a restrição da liberdade do militar, independentemente deste está em flagrante delito ou tenha sido determinado seu cerceamento por autoridade judiciária competente.

Outrora, a previsão na Constituição Federal/88 deixa claro que será necessário o devido processo legal, quer na esfera judicial ou administrativa, sendo assegurado aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, com o meios e recursos cabíveis – art. 5º, LIV e LVI, CF/88 -, essa condição, em tese, poderia causar impedimento no cerceamento do militar na esfera disciplinar, antes logicamente do devido processo legal.

Parte de alguns doutrinadores filia-se e fica subtendido que a existência de disposição normativa, que o possível limite ao devido processo legal e seu resultado do contraditório e da ampla defesa caracteriza a verdade sabida, portanto estaria eivada pela inconstitucionalidade.

Álvaro Lazzarini (2000, p. 16), entende que a verdade sabida encontra-se erradicada de nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

Predomina, hoje, o entendimento, entre os estudiosos do poder disciplinar, de estar vedado a aplicação de sanção disciplinar pela 'verdade sabida', diante da norma constitucional do art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República que assegura e exige que, nos processos administrativos, ao acusado em geral seja deferido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que se desnaturou, por completo, a "verdade sabida".(ASSIS, 2000, p 16)

Já na visão de Tourinho Filho, Fernando Da Costa, prisão cautelar pode ser entendida como: o “cárcere não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano”.

Destarte, a modalidade de prisão cautelar não pode ser vista como uma punição, pois ainda não tem uma sentença condenatória. Desta maneira, essas prisões devem ser sempre praticadas de forma excepcional.

O tema é bem sedimentado no que tange o significado e modelos de prisões cautelares. Cada autor tem o ponto de vista sobre tal, como verificamos a definição de Mirabete (2004, p. 256) A prisão temporária é uma espécie de prisão provisória ou cautelar. Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção por tempo determinada, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial

Nas palavras de Assis (2008, p. 158) entendemos que para aplicação destes institutos cautelares, previamente se faz necessário a ocorrência de transgressão disciplinar de natureza grave, a necessidade de preservação da disciplina e do decoro, a exigência de pronta intervenção para se evitar mal maior,

bem como, se quem estiver realizando a constrição da liberdade for subordinado, agir em nome da autoridade superior à do infrator e a comunicação posterior do ato.

Porém, não é demais salientar que o Supremo Tribunal Federal tem se dirigido, reiteradamente no sentido de que as garantias de direitos individuais não são absolutas, mas sim, relativas, a derivar do momento em que se encontra com outros interesses superiores do Estado. Nenhum direito constitucional é absoluto, pois tem que conviver com os demais. Nesse diapasão verificamos a definição que foi exposta pelos magistrados:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS n.º 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00)

Destarte, fica elucidado que para haver cerceamento de liberdade por parte do militar temos que respeitar o devido processo legal para evitar abuso que outrora já fora vivido em nosso ordenamento.

2.1 PRISÃO E DETENÇÃO CAUTELAR DE FORMA A SUPRIMIR O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Neste raciocínio do presente artigo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 258) entende que a prisão cautelar é um impedimento da liberdade do acusado, por razões de necessidade, sublimado ao que estiver estabelecido em lei, existindo quatro desígnios, a saber: a natureza da infração, a perspectiva de condenação (*fumus boni juris*), o perigo na demora (*periculum in mora*) e o controle jurisdicional prévio.

Na visão do especialista Rangel (2004, p.581) é uma medida restritiva de liberdade que recai sobre o acusado precedentemente da sentença definitiva

condenatória. Todavia, no interpretar do doutrinador, esta prisão não se faz entendida com um pré-reconhecimento da culpa, contudo a decretação do instituto da prisão provisória deve ser vista não só em abstrato, mas principalmente no que tange ao ser considerando a periculosidade e não a culpabilidade do acusado.

A prisão cautelar tem por objetivo salvaguardar um bem jurídico tutelado com o objetivo de se furtar as consequências do *periculum in mora* e garantir, logo depois, execução da pena declarada na sentença e obrigatoriamente, deve assentar-se num juízo de probabilidade e deve ser decretada quando persistir indícios que o cumprimento da sentença possa perder em razão do comportamento do acusado

Leciona Antônio Scarance (2007, p. 328) que para não contundir o princípio da inocência do acusado, a prisão cautelar não pode significar antecipação de pena e precisa ser verificada nos pressupostos *do fumus comissi delicti*, a fumaça do bom direito que se verifica com a existência do crime e da autoria e no *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a sociedade corre tendo o suposto acusado em livre convívio com os demais antes da solução do caso ou a aplicação da sanção punitiva.

A efetividade deste instituto tem por propósito a obediência ao princípio constitucional da inocência, pelo qual em hipótese alguma tem o condão de afastar esta espécie de prisão, a qual segue no sentido da summa jurisprudência pátria, de forma pacífica, não obstante a presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos acusados

O Supremo Tribunal Federal, ao contemplar a matéria similar, assim pactuou o entendimento nos seus julgados:

[...] Impõe-se advertir, no entanto, que a prisão cautelar - que não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*) - não objetiva infligir punição à pessoa que sofre a sua decretação. Não traduz, a prisão cautelar, em face da estrita finalidade a que se destina, qualquer idéia de sanção. Constitui, ao contrário, instrumento destinado a atuar "em benefício da atividade desenvolvida no processo penal" (BASILEU GARCIA, "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). (HC 80719 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/03/2001, publicado em DJ 29/03/2001 P-00008)

[...] A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. [...] somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade [...] impõe - além da satisfação dos

pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. [...] A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. [...] O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. (HC 80719, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2001, DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL02045-01 PP-00143) (grifo nosso)

Na seara penal militar, o código processual (CPPM) define as modalidades de prisão em flagrante (art. 243), a prisão preventiva (art. 254) e a detenção do indiciado durante o Inquérito Policial Militar (art. 18), sendo esta última modalidade especificamente para os crimes propriamente militares.

Deve-se frisar que a Constituição Federal aceita tratamento especial aos crimes militares bem como às transgressões disciplinares militares, retirando quanto ao tratamento que deve ser eximido, em razão da identidade destes institutos. Nesta minúcia, prevalece a regra de direito *ubi eadem ratio ibi eadem legis*, ou seja, onde existe a mesma razão, será aplicado conteúdo similar no quesito legal.

Assim sendo, não se pode descuidar a existência de similaridade entre o Direito Administrativo Disciplinar Militar e o Direito Penal e Processual Militar, certa vez que os princípios balizadores do processo penal militar está intrinsecamente correlacionado com o direito militar.

Em nosso ordenamento jurídico atual assiste a norma da presunção de inocência, ou seja, é estabelecido que somente após trânsito em julgado que poderá

alguém ser considerado culpado ou inocente em definitivo, pois vigora que, em regra, o suspeito da conduta delituosa presume-se a inocência.

O princípio da inocência não veio normatizado, porém a partir da definição a seguir conseguimos vislumbrar melhor o entendimento:

“O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da *presunção* de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal) De Oliveira (2011, p. 8).

Desta maneira, resta incontestável com nosso ordenamento jurídico a proibição, *a priori*, da liberdade, pois trocando em miúdos o estabelecimento da prisão cautelar obriga e automaticamente priva a liberdade. Faz indispensável que fique demonstrado a efetiva necessidade da restrição da liberdade do suspeito da conduta delituosa, ainda que seja militar, antecedendo o trânsito e julgado da sentença condenatória. É necessário frisar: Trata-se de uma prisão que se define como cautelar e não um efetivo cumprimento da pena, pois não existe o julgamento em definitivo do acusado.

O Supremo Tribunal Federal, por sinal, possui entendimentos que corroboram nesse seguimento, em acórdãos proferidos pelo STM. A título de exemplo, transcrevemos as seguintes ementas:

“HABEAS CORPUS” – CRIME MILITAR DE DESERÇÃO (CPM, ART. 187) – PRISÃO CAUTELAR – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A DENEGAÇÃO, AO PACIENTE, DO DIREITO DE ESTAR EM LIBERDADE, DEPENDE, PARA LEGITIMAR-SE, DA OCORRÊNCIA CONCRETA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 312 DO CPP – A JUSTIÇA MILITAR DEVE JUSTIFICAR, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, A IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDA CONSTRITIVA DO “STATUS LIBERTATIS” DO ACUSADO OU DO RÉU – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – ILEGITIMIDADE NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO MERAMENTE PROCESSUAL COM APOIO, TÃO SOMENTE, NO ART. 453 DO CPPM – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – PRECEDENTES – PEDIDO DEFERIDO. – A prisão processual prevista no dispositivo inscrito no art. 453 do CPPM não prescinde da demonstração da existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente configurada, a adoção – sempre excepcional – dessa medida constritiva de caráter pessoal, a significar que a Justiça Militar deve justificar, em cada caso

ocorrente, a imprescindibilidade da medida constritiva do “status libertatis” do indiciado ou do acusado, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação de prisão meramente processual. (HC 112487, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-10-2013 PUBLIC 15-10-2013)”

“Habeas Corpus. 1. No caso concreto, alega-se falta de fundamentação de acórdão do Superior Tribunal Militar (STM) que revogou a liberdade provisória do paciente por ausência de indicação de elementos concretos aptos a lastrear a custódia cautelar. 2. Crime militar de deserção (CPM, art. 187). 3. Interpretação do STM quanto ao art. 453 do CPPM (“Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo”). O acórdão impugnado aplicou a tese de que o art. 453 do CPPM estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias como obrigatório para a custódia cautelar nos crimes de deserção. 4. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a concessão da liberdade provisória, antes de ultimados os 60 (sessenta) dias, previstos no art. 453 do CPPM, não implica qualquer violação legal. O Parquet ressalta, também, que o decreto condenatório superveniente, proferido pela Auditoria da 8ª CJM, concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, por ser primário e de bons antecedentes, não havendo qualquer razão para que o mesmo seja submetido a nova prisão. 5. Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC nº 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC nº 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC nº 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, maioria, DJ 24.11.2006; e HC nº 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 17.8.2007). 6. O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de 60 (sessenta) dias. **A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.** Precedente citado: HC nº 84.983/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005. Ao reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, *in abstracto*, a tese de que “é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de exaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM”. É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC nº 65.111/RJ, julgado em 29.5.1987, Rel. Min. Célio Borja, Segunda Turma, unânime, DJ 21.8.1987). 7. Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente. (HC 89645, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00078 EMENT VOL-02291-03 PP-00529)”

Logo, fica evidenciado de acordo com a corte suprema que para haver decretação de prisão cautelar é necessário atender e observar os critérios estabelecidos no devido processo legal.

2.2 PRISÃO E DETENÇÃO CAUTELAR DISCIPLINAR

O Código Penal Militar prever a punição disciplinar, acontece que essa detenção é constituída, em meio, forma ou maneiras coercitivas de controlar o transgressor processado de ter violado ou descumprido os preceitos ou as normas estipuladas no mencionado código ou até mesmo as ordens legais de superior hierárquico.

Essa detenção é vista em por alguns doutrinadores um castigo no transgressor. É forma do ato disciplinar, que configura a transgressão disciplinar, por consequência, resultado da conduta transgressora.

É um ato da administração que aplica a punição disciplinar, classe de ato administrativo, que por sua vez, é uma espécie de ato jurídico. Formalizado pelo ato administrativo que tem caráter de punição pela vasta brecha de discricionariedade com que age a administração pública, quer quanto à escolha da penalidade ou quanto à gradação da pena, porém é exigido que respeite ao interessado a possibilidade de defesa prévia.

A correção disciplinar castrense é o ato administrativo que tem por objetivo a preservação da hierarquia e da disciplina militar, considerando-se o benefício ao punido, pela sua reeducação, e ao zelo pela Instituição Militar, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça. A punição disciplinar não está intrinsecamente ligada à apenas o militar, pois, é cediço que todo e qualquer servidor da Administração Pública comprometido com a lei o rege, e dessa forma ao poder disciplinar, eis que este se funda no interesse e na necessidade incessante de aperfeiçoamento do servidor público.

Diferenças, contudo, existe, como é de se ver pelas espécies de punição a que estão submetidos os militares, algumas delas privativas de liberdade.

A seara do direito administrativo prevê um caráter fundamental, pois de no que tange a moral do Estado, e em seguimento a isso, não poderá permitir qualquer tipo de abuso, sendo certo que deverá sempre ser respeito os princípios fundamentais elencados na carta magna.

Logo, como a própria Constituição Federal não da margem para restrição de liberdade antes do devido processo legal, não pode o direito militar ser um transgressor da liberdade prevista na suprema carta.

2.3 RELATIVIZAÇÃO DA INVALIDAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Após a vasta pesquisa doutrinária e jurídica ficou demonstrado pela opinião de diversos juristas que a forma a qual é tratado a punição disciplinar nada mais é que uma restrição antes do tramite legal. Pois como o direito penal militar por ser ainda arcaico se comparado com outras legislações esparsas persiste claros sinais de autoritarismo e imposição, não pelos comandantes, mas sim pela forma que é posta a punição disciplinar. De tal maneira a ficar ligado à apenas um comandante a função sobre deliberar ou não o início de processo administrativo disciplinar ou simplesmente não apurar.

A razão predominante que levou ao estudo ora exposto, seria que a decretação dessa restrição não tem condão de demonstrar em primeiro momento que o titular do direito que está prestes a ser inquirido está ou não sofrendo a punição, é ou não culpado, mas deixar de forma evidenciado a real autoria do delito que outrora foi praticado. É cediço em nosso ordenamento jurídico de maneira bastante pacífica que além da proporcionalidade nos processos que privam a liberdade, devemos também nos basear no princípio da não culpabilidade. Tal princípio traz à baila que não poderá haver tratamento diferente antes da sentença condenatória com trânsito em julgado, visto que não seria bem aceito pelos interessados.

O que poderia ajustar seria encarcerar nos delitos de maior gravidade, para que no caso de infrações de menor potencial não ocorreria a privação no primeiro momento. Uma vez que estamos tratando de um regime que tem por obrigação ser mais severo que o normal – direito penal militar – dessa forma não seria o abrandamento do instituto, e sim uma adequação social.

De outro modo verificamos nos esclarecimentos que faz ser necessário a verdadeira necessidade do encarceramento, pois caso contrário já estaríamos dando o efetivo cumprimento da pena em abstrato. Pois sabemos que não há direito absoluto, dessa forma apesar de existir o Direito Penal Militar, se faz necessário haver uma comparação, por exemplo, com o processo comum para que não haja excessos.

Por isso em julgados não tão remotos ficou estabelecido por Ministros do Supremo Tribunal Federal que a decretação preliminar deverá atender os requisitos elencados na prisão preventiva do Código de Processo Penal, desse modo não

poderá ter o militar estadual suas garantias individuais suprimidas se não estarmos diante de uma aberração jurídica.

Desta forma, nossa concretização no poder judiciário é nesse sentido: de que não haja efeitos da prisão em definitivo antes do tramite legal estabelecido no processo penal e nas garantias da dignidade da pessoa humana que estão expressamente em nossa Carta Magna.

2.4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A partir desse momento será aduzido no presente artigo as mutações que houveram no que tange ao direito penal militar frente ao Policial Militar do Estado de Goiás, bem como a evolução benéfica na seara castrense. Os resultados da pesquisa bibliográfica apontam que a prisão cautelar, assim como qualquer espécie de prisão, deve estar de acordo com os requisitos legais vigentes.

Todos os segmentos do Estado estão submetidos ao dever de obediência e respeito à Lei, na qual se incluem a Constituição da República, as leis, ordinárias e complementarias, e os princípios gerais do Direito.

Assim, a Polícia Militar do Estado de Goiás, como órgão do Estado que atua na raiz social, ou seja, combate direto com a sociedade. A persecução penal, funcionando como filtro para as situações que serão levadas ao conhecimento do judiciário, deve aplicar e adotar a proporcionalidade em toda a sua atuação, de modo a evitar o excessivo arbítrio estatal.

Ademais, nos termos do § 5º do artigo 144 da Carta Magna, à Polícia Militar cabe à preservação da ordem pública, atribuição que envolve direitos indisponíveis das pessoas, na medida em que resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica no Estado constitucional de Direito.

Desta forma, deve haver uma certa proporcionalidade na atuação do Estado democrático de direito, o verdadeiro procedimento de aplicação da norma jurídica, visando à liberdade do cidadão, direito este inerente à dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o principal objetivo da prisão cautelar é proteger a sociedade de indivíduos que possam representar riscos e também garantir a tramitação eficaz do processo.

O princípio da não culpabilidade, tem latente relevância no ordenamento jurídico Brasileiro, pois como postula maior parte da doutrina, tal princípio está previsto expressamente na Constituição Federal, que é decorrente do princípio do devido processo legal, e do princípio da razoabilidade, desta forma afirma doutrinadores citados no mencionado artigo, que o referido princípio, visa proteger o cidadão de atos superiores e arbitrários do Estado.

Conforme leciona Antônio Scarance (2007), que a aplicação do princípio da inocência frente as prisões cautelares, vem com um objetivo de desprisionalização, ou seja, se tem uma real necessidade de analisar o caso concreto, para vislumbrar se o encarceramento é realmente necessários para regular o andamento do processo, para que desta forma, não se banalize a prisão na seara provisória, pois neste momento se tem latente o princípio da presunção de inocência tem que ser protegido para não exagerar no direito de punir.

É notório que, as medidas cautelares, privam a liberdade mesmo que momentânea do inquerido, constituem restrições a direitos individuais, logo, não podem ser decretadas sem antes ser verificado todo o processo legal ou até verificar se há realmente necessidade nessa privação de liberdade.

Para grande parte da doutrina, a aplicação de tais medidas foi o maior e mais expressivo meio de utilização da proporcionalidade no ordenamento jurídico. Com isso, é adequado dizer que a nova lei de prisões veio resguardar, aos indivíduos que estão no polo passivo de uma investigação ou um processo criminal, uma das vertentes da dignidade da pessoa humana, qual seja o direito à liberdade.

Deixam evidente, ainda, que a prisão cautelar, cuja observância das formalidades legais e constitucionais foram respeitadas, visa resguardar direitos e interesses muito superiores ao do indivíduo que, possivelmente, tenha afrontado relevantes bens jurídicos de terceiros, fato que revela mais um viés da aplicação da proporcionalidade da medida cautelar pessoal.

A verificação da proporcionalidade ao decretar-se uma prisão cautelar, da mesma forma, consiste na apuração dos danos que a medida pode acarretar ao sujeito, que em seguida poderá vir a ser considerado como inocente ao final do processo. Sem deixar de fora a apreciação dos interesses da sociedade e da vítima do crime.

Desse modo, a partir da abordagem acima exposta, não se pode olvidar que todo o aparato estatal voltado à repressão, combate, investigação e punição de criminosos tem o poder-dever de adotar o princípio em comento, de modo que, em

especial a Polícia Militar do Estado de Goiás, todos sejam guardiões de condutas razoáveis e legitimadas para não ensejar em atos desproporcionais.

2.5 CUMPRIMENTO PRÉVIO OU SIMPLES DETENÇÃO

Resta ficar comprovado que em outro momento destacado essa medida, que é prevista no Código Penal Militar, é uma maneira se não de descumprir, mas de dissuadir dos que prevê os preceitos fundamentais elencados na Constituição Brasileira de 1988. Muito se fala em transformar esse modelo e fazer uma intervenção para que pudesse assim retirar essa visão de punição antecipada.

No estudo feito pelas opiniões de especialistas do ramo do Direito Administrativo revelam que é um ato formal, logo esse ato deve ser revestido de formalidade para que não seja ato jurídico passível anulação. Dessa forma se tal ato possuir vícios na sua essência deverá de pronto ou ser convalidado ou anulado. Deste modo, sem adentrar na seara da administração pública, é necessário que observe os preceitos que foi consolidado há tanto tempo, qual seja – garantir ao envolvido a chance de defesa sem restrição de sua liberdade primeiro momento.

O castigo disciplinar fica evidenciado, porém o que levou a pesquisa deste artigo é tentar demonstrar que pode existir na administração pública alguma forma de adequar os ditames castrenses, de tal maneira que pudesse fazer um enquadramento com respeito à dignidade da pessoa humana e prevalecendo a liberdade até alguma apuração final.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa análise, verifica-se que, tais princípios, assim como no direito penal comum, na seara castrense, devem ser valorizados e aplicados durante a persecução penal, conduto, sem ferir os pilares base das instituições militares, ou seja, a disciplina e a hierarquia.

Verifica-se, portando, a necessidade de conciliar os pilares base e os princípios assecuratórios da liberdade individual de locomoção quando necessária a

restrição da liberdade antes da condenação penal irrecorrível e, também, durante os procedimentos administrativos que visem à aplicação de sanções disciplinares.

Desse modo, a presente pesquisa enfatiza que as prisões cautelares tendo em vista o momento pré-processual, não podem servir como forma de punição antecipada, pois são medidas que visam assegurar o provimento de uma possível sanção e, portanto, excepcional, devendo ser fundamentada em hipótese de cabimento legalmente constituída.

Ademais, ficou em conformidade na pesquisa, os direitos e garantias individuais não podem ser delimitados com discricionariedade, pois temos outros princípios que possuem a mesma amplitude, outrossim garantias fundamentais que se estendem a todos os que vivem na mesma sociedade. Logo, a detenção ou prisão cautelar militar, não obstante medida restritiva de liberdade deverá seguir parâmetros para que não infrinja a liberdade de outrem. É cediço que a atividade exercida pelos policiais militares possui peculiaridades especiais, fragilidades que os diferenciam dos demais profissionais, requerendo destes comportamentos além o que se considera mediano. Tal lado necessita de sofrimentos, em casos extremos é necessário a perda, inclusive, da própria vida, o que é mais do que um mero risco da atividade profissional, tudo no sentido do bem maior aos que dependem do Estado como garantidor da paz social.

A atividade do policial militar requer disciplina elevada para que não possa existir margem na missão precípua constitucional, qual seja: segurança pública. Sendo assim, a administração pública ao fazer o filtro de possíveis irregularidades advinda do exercício da função pública policial. Nesse sentido, verificamos que a natureza do direito de punir, ao proceder a prisão antes de uma apuração ou o devido processo legal da infração imposta ao acusado.

A disciplina militar, como verificado acima, exige uma certa proporção do senso comum de responsabilidade. É ao tratar sobre tal tema fora diagnosticado perfeita sintonia com o Direito Administrativo dentro da ceara castrense.

Na verdade, as garantias constitucionais, sempre serão observadas e aplicadas pelas Organizações Policiais Militares, não olvidemos que o cerceamento da liberdade de um transgressor traz um substancial aborrecimento, no mínimo, em toda corporação que tem o dever constitucional das garantias fundamentais.

Portanto, a confirmação dos institutos mencionados, não demanda na perda do senso crítico quanto aos ditames humanos mais importantes, como a liberdade. É de conhecimento público que o indivíduo ao ingressar em uma

Corporação Militar, incorpora ciente que, independentemente de convicção filosófica, política ou crença religiosa, passa a ter uma consciência patriótica maior e responsabilidade e deveres além dos exigidos para o cidadão comum, como uma disciplina enrijecida, pilares que tem sua sustentação principal traçados pela hierarquia e disciplina.

Sendo assim, cumpre salientar que apesar de saber da maneira que é posta, se faz necessário haver mudança no que tange ao encarceramento do militar, da maneira que respeite a dignidade da pessoa humana. A privação de liberdade deve ser a última forma de punição qualquer indivíduo.

Referências bibliográfica

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2018.

Código de processo penal militar: Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1002.htm. Acesso em: 27 mar. 2018

Código da polícia militar: Lei estadual n.º 1.943, de 23 de junho de 1954 - Código da Polícia Militar. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=52415&indice=1&totalRegistros=2>. Acesso em 18 mar. 9.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Regulamento disciplinar do exército (RDE). Aprovado pelo Decreto Federal 4.346, de 26 de agosto de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em 27 de mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal militar comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2013.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.